



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF(RS,PR,SC) Nº 2002.72.01.020098-0/SC

RELATORA : Juíza VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
RECORRIDO : EVA CORREIA NIZER
ADVOGADO : Francisco Vital Pereira

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL.
AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE.

1. Não cabe agravo contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nega seguimento ao pedido de uniformização jurisprudencial, com base em orientação sumulada pelo órgão colegiado.

2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2003.

Vivian Josete Pataleão Caminha
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF(RS,PR,SC) Nº 2002.72.01.020098-0/SC
RELATORA : Juíza VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
RECORRIDO : EVA CORREIA NIZER
ADVOGADO : Francisco Vital Pereira

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão monocrática que, com fundamento no enunciado da súmula nº 2 da Turma de Uniformização Regional c/c art. 557, § 1º, do CPC, negou seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, formulado em face de pronunciamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que reconheceu à autora direito à aposentadoria por idade, independentemente do preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais.

Preliminarmente, sustenta, a autarquia previdenciária, o cabimento do recurso, posto que necessário seja submetida a matéria objeto do incidente de uniformização à deliberação do Colegiado, para que reste viabilizada a interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido, cita o aresto resultante do julgamento do RE nº 311.382/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 04.09.2001, DJ 11.10.2001.

No mérito, alega que a orientação sumulada sob nº 2 pela Turma de Uniformização da 4ª Região contraria frontalmente julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais evidenciam não mais subsistir o posicionamento anterior daquela Corte acerca do tema. Invoca como paradigma os seguintes precedentes: STJ, REsp nº 303.402/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002; e STJ, REsp nº 355.976/RS, rel. Min. Vicente Leal, DJ 12.11.2001.

Por derradeiro, enfatiza que o requerimento formulado pela autora é anterior à edição da Lei nº 10.666, de 2003, cujos efeitos não podem retroagir, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Entendendo configurado dissenso pretoriano hábil a autorizar a interposição de pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, requer seja conhecido e provido o presente recurso.

É o relatório.

À deliberação da Turma de Uniformização Regional.

VOTO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Da admissibilidade do agravo

Precede, logicamente, a análise das razões de recurso a de sua admissibilidade em face do rito especial a que submetidos os feitos ajuizados no âmbito do Juizado Especial Federal.

A insurreição do Instituto Nacional do Seguro Social está fundada no parágrafo 1º do artigo 557, do Código de Processo Civil, que prevê a interposição de agravo contra decisão monocrática prolatada pelo relator, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal ("*O relator negará seguimento a recuso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*").

A norma contida no parágrafo 1º do artigo 557, contudo, não pode ser interpretada de forma isolada, senão no contexto em que introduzida na lei processual, e especialmente à luz do *caput* que mesmo dispositivo. E nesta análise ressalta evidente que a prerrogativa atribuída ao relator, no âmbito dos Tribunais, de proferir decisões singulares, apreciando os pressupostos de admissibilidade e o próprio mérito do recurso, nas hipóteses expressamente elencadas, tem por objetivo evitar a reunião do órgão colegiado para exame de questões acerca das quais ou o entendimento deste já é conhecido (jurisprudência uniforme ou súmula) ou objetivamente previsível (pressupostos de admissibilidade recursal). Essa prerrogativa, inserida no contexto da Lei nº 10.259, vem reforçada pela regra prevista no seu artigo 14, parágrafo 6º ("*Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça*"); do contrário, careceria de significação.

Entretanto, não se pode extrair da lei, que reconhece tal prerrogativa ao relator, a criação de mais uma instância dentro dos Tribunais, pelo fato de ter previsto um agravo interno contra as decisões monocráticas do relator. O agravo não traz para o interessado mais uma possibilidade de provocar a rediscussão da questão que gerou o recurso examinado pelo relator, mas sim a possibilidade de correção de eventual equívoco desse mesmo relator no enquadramento da situação concreta, que julgou monocraticamente, nas hipóteses legais autorizadas desse pronunciamento singular. Assim, v.g., quando o relator negar seguimento ao recurso, por julgar que versa tese manifestamente contrária a entendimento uniformizado na própria Corte, poder-se-á até cogitar em tese do cabimento do agravo, se o entendimento referido não for uniforme. Nesse caso, o Tribunal conhecerá o agravo para, em julgamento colegiado, decidir sobre o recurso que havia sido julgador, equivocadamente, de forma monocrática.

No caso, o que pretende o INSS, com o agravo interposto, não é rever a possibilidade de decisão monocrática do relator. A intenção é outra: busca a revisão, por este Colegiado Regional, da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que, ao julgar o recurso interposto contra sentença de procedência em ação de natureza previdenciária, reconheceu que para a concessão de aposentadoria por idade não era necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais - idade e carência. Em momento algum, o recorrente alega a não configuração dos pressupostos do artigo 557, do CPC, ou, ainda, que a decisão do relator é contrária à orientação





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

firmada pela Turma Regional de Uniformização, o que, aliás, seria impossível, já que há expressa remissão à aplicabilidade da súmula nº 2 deste Colegiado Regional, que trata exatamente, e no mesmo sentido, da matéria decidida pela Turma Estadual. Mais do que isso, o INSS pretende, com o agravo, que a Turma Regional de Uniformização perfilhe o entendimento que extraiu de acórdãos isolados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da mesma matéria, provocando não apenas a substituição do pronunciamento do juízo *a quo* (art. 512 do CPC) como também a revisão da própria posição do órgão colegiado, traduzida no enunciado de sua súmula nº 2. Note-se, porém, que a intenção manifestada pelo recorrente, a par de não caracterizar hipótese autorizadora do agravo interno (*"Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento"*), não enseja a atuação da Turma Regional de Uniformização, para a qual falta competência para uniformizar a própria jurisprudência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou de Turma de outra Região.

O relator, aqui, decidiu à vista de orientação sumulada do Colegiado Regional, como estava vinculado a fazer, e como estaria esta Turma vinculada a fazer, acaso o incidente de uniformização fosse submetido ao exame de admissibilidade em decisão colegiada. Reitere-se que esta Turma Regional não poderia, no contexto, decidir diferentemente do que julgou o relator monocraticamente. Neste sentido, impõe-se indagar o porquê do agravo, e que resultado diferente ou útil se poderia por ele obter. E a resposta não pode ser outra senão que nenhum resultado diferente ou útil, pois já havia entendimento consolidado e sumulado no Colegiado Regional. Admitir-se o agravo nessas condições, e ainda em procedimento regido pelos princípios da celeridade e da economia processual, resultaria em evidente desvirtuamento dos objetivos dos Juizados Especiais.

Nem se alegue que o caminho do agravo é indispensável para a abertura da instância extraordinária. A um, porque isto significaria dizer que a criação da possibilidade da decisão monocrática pela lei fora um retrocesso, porque, ao invés de facilitar a tramitação dos processos nos Tribunais, teria criado mais um incidente de percurso obrigatório; seria consagrar a total inoperância do novel dispositivo legal, pois se a cada decisão monocrática correspondesse um agravo, independentemente das circunstâncias em que fosse proferida, mais fácil e ágil seria retomar-se a sistemática anterior e realizar todos os julgamentos em colegiado. A dois, porque não há garantia de interposição de recurso extraordinário de decisão da Turma de Uniformização Regional ou Nacional, pelo menos quando envolver interpretação de legislação infraconstitucional (art. 102, III, da CF). Assinale-se, ainda, que os recursos extraordinários vêm sendo interpostos de decisões das Turmas Recursais, ao tempo em que formulados, quando cabíveis, os pedidos de uniformização de jurisprudência. Esta, aliás, é a situação fática examinada pela Suprema Corte no precedente citado pelo recorrente (STF, 1ª Turma, RE nº 311.382/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.04.09.2001, DJ 11.10.2001), em que fora reconhecido o caráter não definitivo da decisão individual proferida pelo relator na instância do órgão colegiado a que endereçado o recurso originalmente, em face do artigo 98, inciso I, da Constituição





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Federal (que refere-se, especificamente, ao recurso contra a sentença a ser apreciado pela Turma Recursal).

Convém lembrar que os pedidos de uniformização regionais e nacionais têm diferentes fundamentos - os primeiros, a divergência entre Turmas da mesma Região; e os últimos, a divergência entre decisões de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a possibilidade de incidente de uniformização nacional a partir de uma decisão da Turma Regional de Uniformização.

Talvez isso explique a falta de clareza em torno da finalidade da iniciativa recursal do INSS, que afirma, em defesa do cabimento do agravo, a necessidade de provocar a manifestação do Colegiado para que reste viabilizada a interposição de recurso extraordinário (citando, inclusive, precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal), ao mesmo tempo em que refere, no mérito, à existência de divergência pretoriana hábil a ensejar a interposição de pedido de uniformização endereçado à Turma Nacional de Uniformização (contrastando o conteúdo da súmula nº 2 da Turma Regional com a jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Além disso, constrói fundamentação calcada na interpretação de legislação infraconstitucional, alegando, em seu requerimento final, que pretende seja "destrancado" o andamento do recurso, "*manifestando-se, de qualquer forma esse E. Colegiado acerca do recurso interposto, possibilitando-se a interposição de recurso à Turma de Uniformização nacional*".

Por outro lado, inexistente previsão para este agravo na lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Ao que tudo indica, trata-se de silêncio eloqüente do legislador. A aplicação supletiva das disposições do Código de Processo Civil (ainda que não expressamente admitida na legislação em comento), no ponto é incompatível com a celeridade, a informalidade e a economia processual, critérios eleitos como nortes a serem observados no percurso do simplificado e abreviado procedimento que estabeleceu. Ao contrário, a regra do *caput* e § 1ºA do art. 557, do referido diploma legal, encontra amplo respaldo na legislação especial, justamente por imprimir celeridade à prestação jurisdicional.

Cumprido enfatizar que a Lei nº 10.259/2001, no que pertine aos recursos, foi claramente restritiva, de forma a garantir a efetividade dos princípios que elegeu e do próprio procedimento. Na linha do que já havia previsto a Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Federais sequer se utiliza das denominações dos recursos previstos no CPC, para impugnação de sentença e de decisão concessiva de medida cautelar. Ao proclamar, no artigo 2º, a oralidade como princípio a ser observado, a Lei adotou, de forma inequívoca, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Quando desejou excepcionar, o fez claramente, a exemplo do que ocorre com a decisão deferitória de liminar (inadmitido, porém, na hipótese de indeferimento). Neste contexto, não há espaço para interpretações extensivas, para que se extraia das entrelinhas espécies recursais não contempladas de forma expressa na lei. Não são admitidos os agravos de instrumento ou retidos, os recursos adesivos, os embargos infringentes, o recurso especial ou a própria impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A invocação do art. 557 do CPC, para respaldar a decisão monocrática, no âmbito das Turmas Recursais, não vincula à aplicação do respectivo parágrafo primeiro, pelo menos nos moldes pretendidos pelo recorrente, porquanto incompatível com o procedimento disciplinado na lei especial. Não estão as Turmas Recursais ou as Turmas de Uniformização desautorizadas de estabelecerem seus mecanismos de julgamento, desde que compatíveis com os princípios da lei de regência, e, nessa linha, nada obsta a que se reproduzam certos procedimentos da lei adjetiva comum, desde que possam agregar efetividade ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, desprezando-se outros, por incompatíveis. O que não podem é ampliar as formas de impugnação já previstas em lei, sob pena de comprometer a adequada tramitação do feito sob o rito especial e, porque não dizer, os valores que inspiraram a conformação normativa do processo idealizado pelo legislador.

É preciso garantir efetividade e prestígio às decisões das instâncias ordinárias, pois esta foi a intenção clara da criação dos Juizados Especiais Federais, até por envolver demandas de menor valor e complexidade. Depois de estabelecer os limites objetivos de competência, seja em relação ao valor, seja quanto à matéria, o legislador singularizou o procedimento dos Juizados Especiais, excluindo-o do contexto da lei processual civil, dos seus meandros, formalidades e garantias excessivas, emprestando maior relevo à efetividade das decisões em detrimento da segurança pretensamente assegurada pela formalidade do procedimento comum.

Por tais razões, voto no sentido de não conhecer do agravo interposto pelo INSS, por incabível.

Vivian Josete Pataleão Caminha
Relatora

